

Assunto: Pedido de dispensa de registro de oferta pública de distribuição secundária de ações de emissão da Gerdau S/A

Interessado: Metalúrgica Gerdau S.A.

Declaração de voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

1. Não me parece ser possível conceder a dispensa pleiteada. O argumento da área técnica de que tanto a Gerdau S.A. ("Gerdau") quanto a Metalúrgica Gerdau S.A. ("Metalúrgica Gerdau") têm divulgado informações ao mercado de forma adequada e regular, é um ponto importante a favor da concessão da dispensa. Também o é aquele levantado pela Diretora Norma Parente, de que a operação dará liquidez a acionistas hoje integrantes de empresas fechadas, que ao migrarem para a Gerdau passarão também a contar com a proteção da CVM.
2. No entanto, há outras questões que me parecem importantes neste caso e que não me deixam confortáveis para conceder a dispensa.
3. Em primeiro lugar, a oferta é destinada a pessoas cujo único traço em comum é o fato de serem acionistas minoritários de cinco companhias fechadas, integrantes do "Grupo Gerdau". Não se trata, por exemplo, de uma oferta apenas para funcionários da companhia ofertante ou da emissora. Mesmo que a maior parte dos acionistas destinatários da oferta sejam funcionários das cinco companhias fechadas — fato de que não se tem qualquer prova nos autos — não existiria vínculo nem com a ofertante, nem com a emissora, mas sim com sociedades controladas do grupo. Não me parece que, a teor do art. 3º, §1º da Instrução 400/03, se possa considerar, no caso, que o público destinatário da oferta tenha prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, seja com a ofertante, Metalúrgica Gerdau, seja com a emissora, a Gerdau.
4. Por outro lado, a uniformidade dos destinatários — derivada de sua condição de acionistas minoritários de controladas do "Grupo Gerdau" — não comprova que tenham informação suficiente a respeito da oferta, para que possam tomar sua decisão de investimento. Acresça-se aqui que algumas das empresas cujos acionistas seriam destinatários da oferta representam uma porcentagem pouco expressiva dos negócios da Metalúrgica Gerdau (embora a Açominas represente 37% do patrimônio líquido da Gerdau e a Açoslongos 28% daquele patrimônio).
5. Adicionalmente, a lista de critérios prevista no art. 4º da Instrução 400/03, que deverão ser levados em conta pela CVM para dispensar o registro ou alguns de seus requisitos, antes desaconselha do que recomenda sua concessão.
6. Embora o valor unitário das ações ofertadas seja relativamente baixo (R\$ 25,45, no fechamento do pregão de 17.11.05), o montante total da oferta seria de aproximadamente R\$ 348.665.000,00, maior do que o volume destinado ao varejo de praticamente todas as ofertas públicas realizadas nos últimos dois anos e, em alguns casos, maior até do que o volume total da oferta. O próprio público alvo desta oferta — 1.050 acionistas minoritários — também é comparável com a participação de varejo que tem sido observada em muitos casos. Trata-se, ainda, aparentemente, de um grupo sem qualquer qualificação ou sofisticação financeira que indicasse a possibilidade de tomada de uma decisão de investimento informada.
7. Por fim, destaco ainda que a oferta secundária ora pretendida em muito se aproxima, na prática, de uma OPA de permuta que, a teor do art. 33 da Instrução 361/02, também depende de registro junto a CVM, sendo que tampouco a aplicação subsidiária das disposições relativas àquela Instrução permite, neste caso, afastar a necessidade do registro.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente